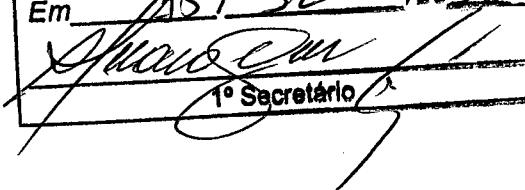


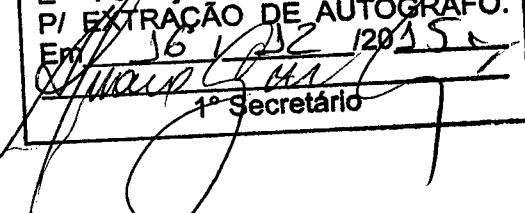
APROVADO EM 1^a
A DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 15/12/2015

1º Secretário



APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 16/12/2015

1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.284-P

Goiânia, 17 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 474, aprovado em sessão realizada no dia 16 de dezembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que dispõe sobre a participação da METROBUS – Transporte Coletivo S.A. de consórcio de empresas e/ou de associação com empresas privadas para o fim que especifica e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI N° 474, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.
LEI N° , DE DE 2015.

Dispõe sobre a participação da METROBUS – Transporte Coletivo S.A. de consórcio de empresas e/ou de associação com empresas privadas para o fim que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Goiás, nos termos do disposto nos incisos XXII e XXIII do art. 92 da Constituição Estadual e na qualidade de acionista majoritário, poderá autorizar a METROBUS – Transporte Coletivo S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.392.459/0001-03, sediada em Goiânia, na Rua Patriarca, esquina com a Rua Manoel Silva, nº 299, Vila Regina, CEP 74.453-610, a participar, de forma majoritária ou não, em consórcio de empresas ou em associação com empresas privadas para a realização do seu objetivo social, no território goiano, podendo, para tanto, cindir ou fundir seus ativos patrimoniais bem como realizar operações de contribuição de capital em outras empresas societárias, das quais participe majoritária ou minoritariamente.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada no todo ou em partes, se necessário, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de dezembro de 2015.

Deputado HEITOR DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -


LEI N° 19.217, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

474

Dispõe sobre a participação da METROBUS – Transporte Coletivo S.A. - de consórcio de empresas e/ou de associação com empresas privadas para o fim que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Goiás, nos termos do disposto nos Incisos XXII e XXXIII do art. 92 da Constituição Estadual e na qualidade de acionista majoritário, poderá autorizar a METROBUS – Transporte Coletivo S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.392.459/0001-03, sediada em Goiânia, na Rua Patriarca, esquina com a Rua Manoel Silva, nº 299, Vila Regina, CEP 74.453-610, de forma majoritária ou não, em consórcio de empresas ou em associação com empresas privadas para a realização do seu objetivo social, no território goiano, podendo, para tanto, cindir ou fundir seus ativos patrimoniais bem como realizar operações de contribuição de capital em outras empresas societárias, das quais participe majoritária ou minoritariamente.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada no todo ou em partes, se necessário, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vítor da Silva Rocha
Thiago Melo Peixoto da Silveira

LEI N° 19.218, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

496

Altera dispositivos da Lei nº 14.910, de 11 de agosto de 2004.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 6º e 21 da Lei nº 14.910, de 11 de agosto de 2004, que dispõe sobre a instituição do Programa de Parcerias Público-Privadas e constituição da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás, juntam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Desestatização, que atua também como Conselho Gestor -PPP-CGPPP, vinculado à Secretaria de Estado do Gestão e Planejamento, tem a seguinte composição:

I - Secretários de Estado:

a) de Gestão e Planejamento;

b)

c) de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;

d) da Casa Civil;

e) de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação;

II -

III - Presidente da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás;

IV - membros temporários de acordo com o projeto apresentado.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Desestatização são o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento e o Presidente da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás, respectivamente.

§ 4º Os membros temporários de que trata o Inciso IV deste artigo serão os demais titulares da Secretarias de Estado ou Presidentes de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional, sendo-lhes assegurado o direito a voz nas reuniões que participarem." (NR)

Art. 6º Caberá à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Desestatização as seguintes atividades:

I - assessorar diretamente os membros do Conselho no tocante às suas atividades;

II - secretariar as reuniões do Conselho, elaborando as respectivas atas, realizando os seus registros e divulgando-as;

III - outras atividades correlatas." (NR)

"Art. 21. A Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás poderá dispor de quadro próprio de pessoal, conforme determinar o seu estatuto, podendo, ainda, para a consecução dos seus objetivos, celebrar convênios, termos de cooperação técnica e afins, com órgãos e entidades da Administração Pública, bem como contratar, observada a legislação pertinente, serviços técnicos de terceiros." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Jesu Eraldo de Figueiredo Júnior
João Furtado de Mendonça Neto
Vítor da Silva Rocha
Thiago Melo Peixoto da Silveira

LEI N° 19.219, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Altera dispositivos da Leis nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, e 16.559, de 26 de maio de 2009, que dispõem sobre o Programa Habitar Melhor.

479

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 7º No caso em que houver parceria com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS-, a Agência Goiana de Habitação –AGEHAB- poderá emitir cheques em nome da pessoa jurídica responsável pela execução da obra, desde que previsto ou consignado nos termos do respectivo convênio." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 16.559, de 26 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º No caso em que houver parceria com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS-, a Agência Goiana de Habitação –AGEHAB- poderá emitir cheques em nome da pessoa jurídica responsável pela execução da obra, desde que previsto ou consignado nos termos do respectivo convênio." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vítor da Silva Rocha
Antônio Abreu Costa
Thiago Melo Peixoto da Silveira

LEI N° 19.220, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

480

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São introduzidas na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, as seguintes modificações:

I – o item 3 da alínea "m" do Inciso I do art. 7º passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 7º

I –

m)

3. formulação da política estadual e sua execução, direta ou indiretamente, no que se refere a transportes, obras públicas, energia e telecomunicações, controle e fiscalização da qualidade na prestação ou no fornecimento desses produtos ou serviços; administração dos terminais rodoviários de passageiros de propriedade do Poder Público Estadual, inclusive formulação de política pública, inter-relacionamento institucional junto aos órgãos

federais e elaboração de planos relativos ao setor de transporte aeroviário; pesquisa científica e tecnológica nas áreas de transportes e obras públicas; produção, transmissão e distribuição de energia, em todas as formas, e telecomunicações;

"(NR)

II – o item 6 da alínea "f" do Inciso II do art. 7º fica assim redigido:

"Art. 7º

II –

I) Agência Goiana de Transportes e Obras: execução da política estadual de transporte e obras públicas, compreendendo a realização de obras civis (construção, reforma, adequação, ampliação e manutenção dos prédios públicos) e de obras de infraestrutura, tais como rodovias, ferrovias, aquedutos, aeroportos e aeródromos; aquisição para seu patrimônio, por meio de desapropriação em sua fase executória (avaliação, recursos para pagamento de indenização e transferências de titularidade) por declaração de utilidade pública, pelo Governo do Estado, da áreas, edificações rurais e urbanas alienadas por obras públicas nos termos da legislação em vigor; administração de aeródromos e vias públicas sob sua jurisdição ou responsabilidade, inclusive permissão ou concessão de uso das faixas de domínio e sítios aeroportuários; cobrança de pedágio e outras taxas de utilização e contribuições de melhorias a elas referentes e, em especial, no que concerne às vias públicas sob sua administração;

6. identificação das necessidades e determinação das diretrizes operacionais, estruturais e administrativas a serem estabelecidas e observadas nos aeroportos e aeródromos do Estado de Goiás e captação de recursos;" (NR)

Art. 2º A Gerência de Administração de Aeródromos e Terminais Rodoviários Públicos, vinculada à Superintendência de Energia, Telecomunicações e Infraestrutura, da Superintendência Executiva de Infraestrutura, da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, passa a denominar-se Gerência de Infraestrutura.

Art. 3º Em razão do disposto no art. 2º, o Inciso I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO – do ANEXO I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O atual ocupante do cargo de provimento em comissão do Gerente Especial, objeto da transformação mencionada no art. 2º, fica nele mantido, em conformidade com a nova nomenclatura estabelecida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Thiago Melo Peixoto da Silveira
Vítor da Silva Rocha

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I
(LEI nº 17.257, DE 25 DE JANEIRO DE 2011)

I - Administração Direta do Poder Executivo			
II - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS			
15.1.1 Gerência de Infraestrutura	Complementar	Gerente Especial	1 COD-3
			: (NR)

LEI N° 19.221, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços de fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega de produtos aos consumidores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços que atuam no mercado de consumo, no âmbito do Estado, obrigados a fixar data e turno para a realização dos serviços ou entrega dos produtos, sem qualquer ônus adicional aos consumidores.

Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, antes da contratação e no momento da sua finalização, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 08 de março de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar